



27/05/2020

Número: **0822506-63.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.712,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO PEREIRA LEITE (AUTOR)	HIARLAN BRUNO FONSECA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77843 54	13/01/2020 11:32	<u>Sentença</u>	Sentença

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Processo nº: 0822506-63.2019.8.18.0140

Requerente: BRUNO PEREIRA LEITE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Natureza da ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS

Vistos, etc.

Alegações autorais, em síntese: Aduz que sofreu um acidente de trânsito, tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos em decorrência de diversas lesões corporais sofridas de natureza grave, tudo conforme boletim de ocorrência, laudo IML e atestados médicos juntados aos autos. Após, o requerente solicitou junto à Requerida o pagamento do sinistro do seguro DPVAT por invalidez, obtendo como valor de indenização pelo seguro DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este, segundo o autor, abatido do valor devido.

Por fim, requer a gratuitade da Justiça, bem como a condenação da empresa seguradora Requerida ao pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT ao Requerente, no correspondente ao importe de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente e com a incidência de juros e multa moratórios legais do período além da Condenação por danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dispensados os demais dados do relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº. 9.099/95.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminares alegadas ou cognoscíveis de ofício.

Da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Inicialmente, no caso dos autos, vê-se que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter como arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. No caso em lide, a autora não comprovou a situação financeira para fazer jus ao benefício. Dessa forma, **indefiro a justiça gratuita**.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a demanda do autor roga pelo recebimento da diferença da indenização do seguro DPVAT em face de invalidez permanente sofrida após acidente de trânsito.

É certo ter sido o autor vítima de colisão de veículos automobilísticos, ocorrida em 10/11/2018, conforme assegura o Boletim de Ocorrência, datado de 20/12/2018, corroborado por relatórios e laudos médicos acostados aos autos.

Tem-se a juntada de Laudo de Exame Pericial, de lavra do Instituto de Medicina Legal, datado de 01/11/2018, que descreve que o sinistro “resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias”, e acrescenta que NÃO resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

Compulsando os autos, verifica-se em Processo Administrativo, juntado pelo requerido, Pareceres de Perícia Médica realizados em datas diferentes, para acompanhar a recuperação e evolução do quadro do autor, o que deferiu a este o recebimento do montante de R\$ 1.687,50 (valor



este confirmado pelo autor em sede de Inicial), a título de indenização pela limitação funcional sofrida, o que se revela justo e suficiente, frente à não comprovação da invalidez permanente.

Assim, entendo que a **indenização por invalidez permanente é indevida** inexistindo direito à complementação, vez que restou comprovado em Laudo supracitado que o autor não sofreu invalidez permanente, tendo sido procedida a indenização paga ao autor em conformidade com a lesão efetivamente sofrida.

Nesse sentido:

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.742 - MT (2018/0112864-9) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : DIVINO SANTOS DE ALECRIM ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO (S) - MT012790A AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS SA ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO (S) - SP113514 MARCOS NAKAMURA - SP211632 MARIANA MARTINELLI DE V BOSELI - SP207415 LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES - SP196820 DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, apresentado, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim entendido: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - DEBILIDADE QUE NÃO CONFIGURA PERDA DA CAPACIDADE, SEJA TOTAL OU PARCIAL - PRODUÇÃO DE PROVAS - OPORTUNIDADE - INÉRCIA- PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.** A debilidade não é capaz de originar o direito ao recebimento do prêmio do seguro contratado se este exige a comprovação da incapacidade, seja total ou parcial. Existe preclusão se a parte não postula pela produção de provas no momento oportuno. (e-STJ, fl. 273) (...). Passo a decidir. (...). Quanto, ao mérito, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, principalmente o laudo pericial complementar juntado aos autos pelo recorrente, entendeu não ser hipótese de pagamento do prêmio do seguro contratado, uma vez que o agravante não foi acometido de invalidez permanente, total ou parcial, consignando, na oportunidade, o seguinte: Em 24/06/2007 o Recorrente sofreu acidente automotivo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 52/53. Foi realizado Laudo Pericial de fls. 54/57v. em 30/10/2007, pela POLITEC de Rondonópolis, atestando a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, postulando pela realização de exame complementar com ortopedista. Posteriormente em 07/11/2008 (fls. 58/61) houve a realização de Laudo Complementar pela Perícia Oficial do Estado de Mato Grosso, onde restou consignado que o Apelante possui 'debilidade permanente de membro inferior direito. (...) depreende-se que o Apelante sofreu debilidade permanente de membro inferior direito e não incapacidade permanente para o trabalho que realizava. Para que seja concedida a indenização exige-se a comprovação da invalidez permanente, seja total ou parcial, conforme expressa previsão contratual, o que não ocorreu no caso em testilha. Desta maneira, não se mostra devido o pagamento da indenização, porquanto não está configurada a impossibilidade permanente do autor de voltar a laborar, em função das sequelas sofridas com o acidente de trânsito noticiado. Importante consignar que o Laudo Pericial complementar, juntado aos autos pelo Autor Apelante, afirma à fl. 60, em resposta ao quesito 'segundo', que não há incapacidade permanente para o trabalho, não existe enfermidade incurável, não há perda ou inutilização de membro, sentido, função e não consta qualquer deformidade permanente. [...] Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 394.845/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 26/11/2014)"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1(...) 2. (...). 3(...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 462.976/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 30/04/2014) (...) Relator (STJ - AREsp: 1293742 MT 2018/0112864-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 30/05/2018) grifos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ORTOPEDISTA. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA EM CONFORMIDADE COM A LESÃO SOFRIDA. 1. É desnecessária a realização de nova perícia médica, considerando que houve realização pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com a presença das partes, elaborada e conduzida por médico perito oficial, apto a apurar as sequelas e lesões permanentes do beneficiário do seguro, consolidadas após o sinistro. Assim, o mero descontamento da parte não autoriza a realização de novo exame pericial. 2. Deve-se respeitar, para pagamento da indenização decorrente de Seguro Obrigatório (DPVAT), o percentual previsto de acordo com o grau da lesão sofrida. Aliás, nesse sentido, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, consoante Súmula 544 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02183035220168090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019) grifos

Pleiteia o autor, ainda, o recebimento de valores a título de danos existenciais. Entendo que **não há que se falar em indenização por danos existenciais**, vez que a seguradora ré cumpriu integral, corretamente e em tempo hábil com o contrato de seguro obrigatório.

Configura dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Na hipótese dos presentes autos, não restou configurada qualquer conduta culposa ou dolosa que pudesse ensejar o reconhecimento de dano moral.

Ademais, a parte autora que não apresentou prova de ocorrência de nenhuma circunstância excepcional que faça este juízo induzir que houve uma violência à sua esfera existencial de dignidade ou à sua esfera psicofísica, não merecendo, pois, o reconhecimento de que sofreu algum dano de



natureza moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de cobrança de complemento de pagamento de seguro DPVAT. Aplicação das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 que alteraram a Lei 6.194/70. Tempus regit actum. Laudo pericial que confirma as lesões. Observância do teto indenizatório fixado em lei e do percentual previsto em tabela anexa à mesma. Valor do seguro DPVAT que deve compatibilizar-se com o percentual de 25% conforme tabela anexa à Lei 6194/70, sobre o qual incide o percentual de 25% apurado pelo laudo em função de incapacidade incompleta de repercussão leve no joelho da autora. Valor pago administrativamente que corresponde ao devido. Inexistência de valor a ser complementado pelo apelante. Danos morais que não restaram configurados. Súmula nº 87 TJRJ. Improcedência do pedido. Reforma do julgado com inversão dos ônus sucumbenciais na forma dos arts. 85 e 86 CPC/15, observada a gratuidade de justiça. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00592720820108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 18/07/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2017) grifos

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Desde que demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1303038, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Indenização indevida, considerando que a perícia não reconheceu a invalidez. 4. Danos morais incoerentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Hipótese em que não restou configurada qualquer conduta culposa ou dolosa que pudesse ensejar o reconhecimento de dano moral. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081236317, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081236317 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019) grifos

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima explanados, em face da incoerência de invalidez permanente necessária para a cobertura do Seguro DPVAT, bem como não comprovação de danos existenciais sofridos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõem os art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivar.

Teresina-PI, datado eletronicamente.

Assinatura Eletrônica

Dr. Kelson Carvalho Lopes da Silva

Juiz de Direito

